



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 22/11/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07687e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **ILHÉUS**

Gestor: **Tarcísio Santos da Paixão**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ILHÉUS, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de ILHÉUS**, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Tarcísio Santos da Paixão**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo (em 01/04/2017), autuado sob o nº 07687e17, fora do prazo estipulado no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Na defesa o Gestor alegou que o *"atraso na remessa ao TCM ocorreu em virtude de congestionamento no site, onde desde cedo a documentação inserida não concluía o upload, sendo este procedimento repetido diversas vezes e com diversos documentos, até conseguir inserir toda a documentação, assinar e, por fim, enviar"*, mas que esse atraso teria sido de apenas seis minutos, conforme comprova o *"Print da tela"* apresentado na defesa (Doc. 001).

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do

encaminhamento da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados via e-TCM, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos que compõem estas contas foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 4ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2016.000578) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 351/2017, DO Eletrônico/TCM de 19/09/2017), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (Docs. nºs 27 a 180), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2015, de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 2.000,00** e ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ 2.800,00**, pela ausência de comprovação de diárias.

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 3775/2015 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 12.000.000,00**.

Decretos do Poder Executivo abriram **créditos adicionais suplementares** para a Câmara de **R\$ 2.803.760,64**, por anulação de dotações e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro/2016 em igual valor.

No exercício houve alteração de **R\$ 100.293,60** no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara, por meio de Decretos Legislativos, devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Cleomir Primo Santana, CRC nº BA – 031162/O-2.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 12.483.877,00**.

Os Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias de dezembro/2016 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 2.040.550,47**, não havendo assim obrigações a recolher.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Vale destacar que os registros constantes nas peças contábeis, no que tange ao fluxo financeiro da Câmara, apresentaram divergência de **R\$ 12.918,00**, em relação ao que está declarado no SIGA.

Alega o Gestor que a diferença se trata de “Remuneração de Depósitos Bancários” não incluída na tabela do Pronunciamento Técnico, apresentando na defesa cópia do Demonstrativo de Receita Orçamentária de dezembro de 2016, extraído do SIGA, devendo o Gestor cumprir rigorosamente a Resolução TCM nº 1282/09, que trata da inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial constantes da competência constitucional deste Tribunal.

Registra o Pronunciamento Técnico que a Câmara possui saldo em banco de **R\$ 203.177,92**, e um passivo circulante de **R\$ 143.077,13** referente a valores de terceiros não recolhidos, não tendo comprovado que restituiu a quantia de **R\$ 60.100,79** ao Município.

Na defesa, o Gestor alega que o valor de **R\$ 203.177,92**, refere-se a saldo para cobrir cheques que não foram compensados até dezembro de 2016, conforme conciliação bancária apresentada na

defesa (Doc. 6 e 7), no que assiste razão ao Gestor. A Câmara restituiu **R\$ 12.918,80** ao Município, conforme anexação, na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 5).

Não houve saldo financeiro ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. O Termo está assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2016 e janeiro de 2017, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que não houve Restos a Pagar inscritos em 2016, **cumprindo o quanto determinado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Foi apresentado na defesa anual o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara onde apresenta apenas o saldo do exercício anterior (**R\$ 382.003,24**) e saldo final (**R\$ 446.007,24**), além das incorporações (**R\$ 64.004,00**). Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos no exercício, com a indicação de alocação e número de tombamento, mas sem a certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

Chama-se a atenção do Gestor quanto à ausência do registro da depreciação no Demonstrativo apresentado, conforme orientações constantes do MCASP.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 4ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- houve glosas em 2016 dos processos de pagamento nº 178, 280, 319, 337, 386, 432, 531, 532 e 559 tendo como credores as empresas: Rodrigo Martins Advogados Associados, SCM Serviços de Consultoria Contábil Ltda. e Licitar Serviços de

Consultoria Municipal Ltda., no total de **R\$ 116.000,00**, em face da carência documental que comprovasse a execução do serviço. Na resposta à notificação anual o Gestor apresentou apenas um documento intitulado “Relatório de Atividades”, subscrito pelo Diretor Administrativo da empresa Licitar Assessoria e Consultoria, desacompanhado de qualquer documento comprobatório, permanecendo a irregularidade, valor esse que será imputado ao Gestor para ressarcimento ao erário.

- prorrogação de contratos em inobservância às exigências do art. 57, inciso II, da Lei de 8.666/93, contratos nºs 018/2015 – locação e manutenção de sistemas de informática, credor RCS Informática Ltda. (R\$ 66.000,00) e 036/2015 – serviços de fotocópias, credor Andrade Multicompras Ltda. (R\$ 29.400,00), totalizando **R\$ 95.400,00**. Na resposta à notificação anual o Gestor apresentou cópia do Termo Aditivo (Doc. 40, 66). Procedem os questionamentos da 15ª IRCE, visto que a prorrogação sucessiva de contratos administrativos, por até 60 dias, quando expressamente autorizada, somente é permitida para os contratos de serviços contínuos, não tendo o Gestor apresentado nesta oportunidade os processos licitatórios (Pregões Presenciais ns. 09/2015 e 02/2015 e os respectivos contratos, documentos necessários à compreensão da controvérsia. Diante disso, mantém-se inalterado o apontamento neste particular.
- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade (processo nº IL003/2016 – assessoria e consultoria jurídica de **R\$ 72.000,00**, credor Martins e Cheab Assessoria Jurídica). Na defesa o Gestor apresentou cópia do processo de inexigibilidade já analisado pela IRCE, sem acrescentar nenhum fato novo, permanecendo assim a irregularidade apontada. (Doc. 64)
- publicação extemporânea da homologação das inexigibilidades nºs 001/2016 – assessoria e consultoria contábil, credor SCM Serviços de Consultoria Contábil Ltda. (**R\$ 195.000,00**) e 002/2016 – assessoria e consultoria administrativa, credor Licitar Serviços de Consultoria Municipal Ltda. (**R\$ 96.000,00**), em descumprimento ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Na defesa o gestor apresentou cópias dos processos de inexigibilidade nºs 001/2016 e 002/2016, ratificando as informações da IRCE, permanecendo assim a irregularidade apontada na Cientificação (Doc. 36, 37).

- **ausência de publicação na imprensa oficial**, dos Contratos nºs 002/2016 – SCM Serviços de Consultoria Contábil Ltda. (R\$ 195.000,00), 027/2016 – Empório Card Ltda. (R\$ 968.760,00) e 030/2016 – Checon Dantas Comércio de Combustíveis Ltda. (R\$ 31.600,00); **e intempestiva na publicação na imprensa oficial**, dos Contratos nºs 014/2016 – Checon Dantas Comércio de Combustíveis Ltda. (R\$ 59.250,00), 017/2016 – Multipress Serviços Gráficos Ltda. (R\$ 65.000,00), 018/2016 – Grand Prix Construtora e Aluguel de Veículos Ltda. (R\$ 31.402,50), 016/2016 – Pann Distribuidora de Alimentos Ltda. (R\$ 48.767,40), 015/2016 – Global Compra Fácil Eirili EPP (R\$ 271.160,00), 019/2016 – Infor Laser Recarga.Com Comércio e Serviços Ltda. (R\$ 20.520,00), 022/2016 – Martins e Cheab Assessoria Jurídica (R\$ 72.000,00), 025/2016 – Formiguinha Climatização, Serviços e Materiais de Construção Ltda. (R\$ 72.000,00), 024/2016 – C. Rafael dos Santos Neto Comercial (R\$ 63.000,00). Quanto às ausências, apresentou cópias das publicações no Diário Oficial do Legislativo dos contratos nºs 002/2016 e 027/2016, feitas fora do prazo fixado no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 (Doc. 72, 73). Já com relação à intempestividade de publicação, alegou que a área de Controle Interno já havia identificada a falha e notificado o responsável “a fim de evitar hipóteses de reincidência”. Diante disso, fica mantida a irregularidade apontada pela Inspeção Regional.
- ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços em procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 006/2016 – fornecimento de material e pintura do prédio da Câmara de **R\$ 31.402,50**);
- falhas na instrução de processos de pagamento (32, 127, 339, 673 e 729 - totalizando **R\$ 40.791,99**), ausência de planilha com detalhamento de quilometragens e quantidades de combustíveis. Na defesa anual o Gestor apresentou somente a planilha detalhada referente ao processo de pagamento nº 32, ficando pendente os outros quatro processos de pagamentos. (Doc. 29)
- descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA, a exemplo das certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista de empresas que contrataram com a Câmara, dentre outros).

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 6% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 12.483.877,00**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo estabelecido.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 8.211.509,36** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **65,78%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 3637, de 20/12/2012, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2013/2016, em **R\$ 10.021,17**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 10.135.713,58**, correspondente a **2,98%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 340.513.931,05**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência**, foi atendido o art. 48-A da LRF, uma vez que foram divulgadas no sítio oficial da Câmara (<http://cmilheus-ba.portaltcp.com.br/>) as informações referentes às receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2016 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal, registra a pendência de três multas e um ressarcimento imputados ao Gestor destas contas, ressaltando que as multas venceram em 2017:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
02547e16	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	05/02/2017	R\$ 2.000,00
38429-16	TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO	03/04/2017	R\$ 1.000,00
37118-17	TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO	23/09/2017	R\$ 1.200,00

RESSARCIMENTO

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
02547e16	TARCISIO SANTOS DA PAIXÃO	05/02/2016	R\$ 2.800,00

O Gestor apresentou na defesa anual os comprovantes de pagamento das multas e do ressarcimento imputados (Docs. nºs 176 e 177 – Pasta Defesa à Notificação UJ), que devem ser remetidos à 2ª DCE para os devidos fins.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a Gestora foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de ILHÉUS**, exercício financeiro de 2016, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Tarcísio Santos da Paixão**, em face de registros consignados no Relatório Anual, destacando-se:

- glosas em processos de pagamentos por carência documental totalizando R\$ 116.000,00;
- prorrogação de contratos em inobservância às exigências do art. 57, inciso II, da Lei de 8.666/93, totalizando R\$ 95.400,00;
- ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços em Pregão Presencial;
- falhas na instrução de processos de pagamento, a exemplo de ausência de planilha com detalhamento de quilometragens e quantidades de combustíveis;
- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade;
- ausência e intempestividade de publicação de contratos e extemporaneidade na publicação de homologação de inexigibilidades; e
- descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA).

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), além do **ressarcimento com recursos**

peçoais de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), em face da carência documental que comprovasse a execução de serviços com assessorias e consultorias, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Remetam-se à 2ª DCE, para os devidos fins, os comprovantes de pagamento das multas de R\$ 2.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00, processos nºs 02547e16, 38429-16, 37118-17, respectivamente, e do ressarcimento de R\$ 2.800,00, processo nº 02547e16 (Docs. nºs 176 e 177 – pasta Defesa à Notificação UJ).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de novembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC